



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.723898/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.326 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DIRPF COM SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR. RECOLHIMENTOS DE CARNÊ-LEÃO. CONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADO ADMINISTRATIVAMENTE.

A extinção de débitos de carnê-leão pela via da homologação de compensação, deve ser considerada pela administração para fins de cômputo de saldo de imposto de renda a restituir demandado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste anual, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie

Soares Anderson, Vinícius Magni Verçozza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1, que julgou improcedente manifestação de inconformidade (fls. 32/33) relativa ao Despacho Decisório DIFIS/DEFIS/SP, de 29/8/2011 (fls. 27/28), o qual indeferiu pedido de restituição dos valores referentes ao calendário 2002.

Por bem descrever os fatos processuais, peço a devida vênia para transcrever o seguinte trecho do relatório do julgamento *a quo*:

A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que, ao efetuar as alterações na declaração de ajuste do contribuinte, conforme demonstrativo apresentado, constatou-se que não há Saldo de Imposto a Restituir e, ao contrário, apurou-se um saldo de imposto devido no montante de R\$ 84.202,87, contudo, em virtude do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contatos a partir do fato gerador (31/12/2002), o saldo apurado não foi objeto de lançamento de ofício.

3. Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 32/33 o contribuinte em epígrafe argumenta que:

3.1. Em 16.08.2002, o contribuinte protocolizou Pedido de Compensação cujo processo recebeu o nº 11610.017264/2002-19, referido Processo está pendente de julgamento desde 26.06.2003. (doc.3);

3.2. que o despacho decisório, que ora se contesta, não considerou o valor da compensação efetuada aos 16.08.2002, (doc. 3), no valor de R\$ 127.431,00 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e um reais), o contribuinte que tinha a sua restituição do IRPF no valor de R\$ 43.112,36 (quarenta e três mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos) passou a ter um débito perante a União;

3.3. DO PEDIDO. Tendo em vista o arcabouço estampado nos preceitos dos artigos 150, 156 e 173, do Código Tributário Nacional, requer: a) a homologação tácita do Pedido de Compensação, arquivando-o em definitivo; b) o lançamento do valor da compensação no IRPF de 2003 ano-calendário 2002, no valor de 127.431,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), e, c) a liberação da restituição no valor de R\$ 43.112,36 (quarenta e três mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos).

A instância de origem não acatou os argumentos do interessado, resumizando seu entendimento no acórdão assim ementado:

DECISÃO DE REDUÇÃO OU DE INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A RESTITUIR EM EXERCÍCIO JÁ ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/6/2013, aduzindo, em síntese, que os débitos do carnê-leão já estão extintos por compensação homologada tacitamente, em virtude do transcurso do prazo para sua apreciação pelo Fisco, dado os comandos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Em decorrência, deve ser atendido o pedido de restituição formulado.

Em 19/8/2014, junta o interessado Despacho Decisório exarado no processo nº 11610.017264/2002-19, dando conta da homologação da compensação formulada (fls. 137/141).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Rezam os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

O contribuinte transmitiu em 29/9/2005 (fl. 5) Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora atinente ao exercício 2003, na qual demandou restituição de R\$ 43.112,36, tendo em vista as informações ali constantes de que teria efetuado recolhimentos de carnê-leão no montante de R\$ 1.044.578,87 (fls. 10/12).

Por outro lado, a verificação dos dados disponíveis nos sistemas de controle de pagamentos da Receita Federal do Brasil apontou registros de recolhimentos a esse título na cifra de somente R\$ 917.263,64 (fls. 13/26), sendo constatada desse modo uma diferença de R\$ 127.315,23 relativamente ao declarado. Em decorrência, foi alterada de ofício a declaração de imposto a restituir para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 84.202,87, o qual não foi objeto de lançamento em virtude do transcurso do prazo decadencial (fls. 27/28).

Entretanto, o fato é que o contribuinte peticionara perante a administração tributária em data anterior, 16/8/2002, por meio do formulário aprovado pela então vigente IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, pedido de compensação de créditos de PIS do Tabelionato do qual era o respectivo Oficial, com débitos seus de carnê-leão (código de receita 0190) no valor de R\$ 127.431,00 (fls. 84/126), o qual cobriria, por conseguinte, a diferença apontada no Despacho Decisório que alterara os dados da DAA de 2002.

Esse pedido de compensação, veiculado no processo administrativo fiscal de nº 11610.017264/2002-19, ainda não havia sido apreciado quando da prolação do acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do interessado, 25/4/2013.

Não obstante, consoante demonstrado pelo teor do Despacho Decisório de fls. 137/141, juntado em 19/8/2014 pelo contribuinte aos presentes autos, o referido pedido de compensação foi homologado por disposição legal no ano de 2014.

Processo nº 10880.723898/2011-44
Acórdão n.º **2802-003.326**

S2-TE02
Fl. 146

Destarte, restam extintos os débitos de carnê-leão consignados na fl. 86, relativos ao ano-calendário 2002, por força do disposto no inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson